

3 — Os representantes mencionados nas alíneas a), b) e c) do número precedente deverão ser dirigentes de categoria não inferior a director de serviços ou equiparada.

4 — Nos casos em que venha a verificar-se a existência de mais de um ficheiro descentralizado de pessoal num mesmo departamento ministerial, a representação deste na CIU será assegurada por um dirigente com a categoria prevista no número precedente, a designar pelo ministro da pasta respectiva.

5 — Poderão ainda ser convidadas das reuniões da CIU individualidades especialmente qualificadas sobre as matérias a tratar, as quais não terão todavia direito a voto.

#### 4.º

##### (Competência do presidente e do secretário)

1 — Compete, em especial, ao presidente da CIU:

- a) Marcar as suas reuniões e convocar os membros que nelas devam participar;
- b) Preparar as reuniões e orientar os respectivos trabalhos.

2 — Compete, designadamente, ao seu secretário:

- a) Elaborar as actas das reuniões, quer as mesmas assumam a natureza de sessões plenárias quer restritas;
- b) Executar o expediente e os trabalhos necessários à actividade da CIU de que for incumbido pelo respectivo presidente.

#### 5.º

##### (Funcionamento)

1 — A CIU reunirá em sessões plenárias ou em sessões restritas, de harmonia com a natureza dos assuntos a tratar.

2 — As reuniões plenárias poderão ser ordinárias ou extraordinárias, devendo as primeiras realizar-se trimestralmente e as últimas por iniciativa do presidente ou a solicitação de um terço dos vogais da CIU.

3 — A última sessão plenária de cada ano apreciará obrigatoriamente o programa de desenvolvimento do SIGEP referente ao ano imediato.

4 — As sessões da CIU decorrerão de acordo com os pontos marcados em agenda, a distribuir aos participantes até 5 dias úteis antes do início de cada reunião.

5 — As deliberações sobre problemas tratados em sessões restritas serão sempre objecto de apreciação final pelo plenário da Comissão.

6 — As reuniões da CIU serão secretariadas pelo director de serviços do Departamento de Informação para Gestão de Pessoal da DGEFAP, podendo o mesmo ser substituído por um dirigente ou técnico do mesmo Departamento nas sessões restritas.

#### 6.º

##### (Quórum e deliberações)

1 — Em primeira convocação, o plenário só poderá funcionar com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus vogais.

2 — Decorridos 30 minutos sobre a hora marcada para o início da sessão, o plenário reunirá validamente desde que esteja presente pelo menos um terço dos seus vogais.

3 — Não sendo possível realizar-se a sessão nos termos previstos no número precedente, o secretário registará as presenças, ficando a sessão adiada para o mesmo dia da semana seguinte, devendo do facto ser dado conhecimento escrito a todos os vogais.

4 — As deliberações da CIU serão tomadas por maioria dos vogais presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de necessidade de desempate.

#### 7.º

##### (Apoio técnico e administrativo)

A DGEFAP prestará, através do Departamento de Informação para Gestão de Pessoal, o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades da CIU.

Ministério da Reforma Administrativa, 17 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M

##### (Seguro de colheitas)

Constitui hoje uma das preocupações dominantes da política agrícola do Governo da Região Autónoma da Madeira a criação e implementação de um sistema de protecção à agricultura, de maneira a garantir aos agricultores o ressarcimento dos prejuízos provocados nas culturas e nos gados por agentes meteorológicos e doenças. Entende-se que o desenvolvimento da agricultura regional e a estabilidade dos rendimentos dos agricultores não podem estar sujeitos a condições de insegurança resultantes de factores estranhos aos mesmos, imprevisíveis e incontroláveis.

Urge, assim, a adopção de medidas que respondam cabalmente aos legítimos anseios dos agricultores.

Este objectivo somente se conseguirá com a criação do seguro de colheitas, que no início incidirá apenas sobre algumas culturas, consideradas mais representativas, mas que futuramente poderá ser alargado progressivamente a outras.

O presente diploma, além de instituir na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas, cria, na dependência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, que será uma estrutura não só de apoio às seguradoras que na Região explorem o ramo «Agrícola e Pecuário» como também terá as funções de dinamizar e divulgar o seguro.

O Fundo de Previdência Agro-Pecuário (FPA), criado pelo Decreto Regional n.º 20/79/M, de 18 de Setembro, manter-se-á em funcionamento apenas e só no que se refere ao seguro pecuário:

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-

-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituído na Região Autónoma da Madeira o seguro de colheitas.

2 — O seguro de colheitas tem carácter voluntário, excepto nos casos em que venha a ser, através de diploma legal, tornado obrigatório.

Art. 2.º — 1 — O seguro abrange as seguintes culturas: vinhas de castas europeias, banana, cana-de-açúcar, batata (semilha), batata-doce, culturas hortícolas em estufa, floricultura (sob coberto e outras previstas no respectivo plano de fomento florícola), fruticultura, feijão verde, morango e tomate.

2 — O seguro poderá cobrir os seguintes riscos: incêndio, raio, explosão, vento forte, tromba-d'água, granizo, efeitos de acção do mar e seca manifesta e continuada.

3 — O seguro deverá ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se disponha de elementos técnicos e estatísticos suficientes e de acordo com a experiência entretanto colhida e com as disponibilidades financeiras do Fundo previsto no artigo 7.º

4 — Os alargamentos previstos no número anterior, bem como a respectiva regulamentação, serão efectuados através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta apresentada pela comissão de gestão do Fundo referida no artigo 9.º

Art. 3.º — 1 — O seguro garantirá ao agricultor os prejuízos sofridos pelas culturas abrangidas pelo contrato de seguro e que tenham origem em qualquer dos riscos cobertos pela apólice.

2 — O montante da indemnização corresponderá, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao valor da produção final, deduzidos os encargos inerentes às operações culturais não efectuadas.

3 — Salvo no caso de verificação dos riscos de incêndio, raio ou explosão, ou de outros a definir futuramente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, apenas são indemnizáveis 80 % do valor dos prejuízos efectivamente sofridos.

4 — Não são, em qualquer caso, indemnizáveis prejuízos que, por cultura, sejam inferiores a 5 % do respectivo valor seguro.

5 — Quando o sinistro ocorrer numa fase do ciclo produtivo em que técnica e economicamente seja viável a renovação da cultura ou a implantação de uma outra de substituição, os prejuízos a indemnizar serão apenas os correspondentes aos encargos suportados até à data do sinistro.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de cálculo do valor do seguro e do montante da indemnização em caso de sinistro, serão consideradas as produções unitárias regionais no último decénio e os preços de garantia ou de intervenção, acrescidos de eventuais subsídios, ou, na ausência de tais preços, os praticados regionalmente.

2 — No caso de as produções declaradas na proposta de seguro se afastarem consideravelmente das produções médias referidas no número anterior, recai sobre o segurado o ónus de apresentar prova bastante de tal facto.

Art. 5.º — 1 — O seguro de colheitas poderá ser efectuado em qualquer companhia de seguros autorizada a explorar o ramo «Agrícola e Pecuário» e contratado individual ou colectivamente.

2 — O seguro de colheitas é explorado em regime de *pool*, constituído por todas as seguradoras que, na Região Autónoma da Madeira, explorem o ramo «Agrícola e Pecuária», com vista à divisão equitativa das responsabilidades de cada uma.

Art. 6.º — 1 — A Região Autónoma da Madeira bonificará os prémios de seguro de colheitas segundo critérios que tenham em atenção o ordenamento cultural, a estrutura produtiva da Região, o nível técnico das explorações e a rentabilidade das culturas.

2 — A Região Autónoma da Madeira poderá ainda vir a bonificar, com base em critérios análogos aos referidos no número anterior, os prémios de seguro pecuário.

3 — As bonificações previstas no presente artigo serão, até 31 de Outubro de cada ano, para produzir efeitos no ano seguinte, estabelecidas através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, mediante proposta apresentada pela comissão de gestão do Fundo referida no artigo 9.º

Art. 7.º — 1 — Como instrumento de suporte de todo o seguro de colheitas, é criado o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, que se destina a:

- Bonificar os prémios de seguro, de acordo com o previsto no artigo anterior;
- Compensar o *pool* do seguro de colheitas em casos de sinistralidade global anormal;
- Superintender na política de regulação de sinistros do seguro de colheitas;
- Promover a divulgação do seguro de colheitas e do seguro pecuário.

2 — Mediante acordo, o Instituto de Seguros de Portugal poderá assegurar todo o apoio administrativo de que o Fundo careça.

Art. 8.º — 1 — Constituem receitas do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas:

- Uma dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- 0,3 % de todos os prémios e respectivos adicionais processados na Região Autónoma da Madeira pelas seguradoras que nesta Região explorem o ramo «Agrícola e Pecuário», com excepção dos respeitantes aos ramos «Vida» e «Doença»;
- 10 % do valor dos prémios de todos os seguros de colheitas efectuados na Região Autónoma da Madeira sem intervenção de mediador;
- Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas;
- Aplicações financeiras das importâncias correspondentes às dotações e percentagens acima referidas.

2 — A dotação orçamental prevista na alínea a) do número anterior é fixada anualmente, sob proposta da comissão de gestão do Fundo prevista no artigo seguinte.

3 — Com vista à cabal prossecução dos objectivos previstos no artigo 7.º e a possibilitar o alargamento do seguro de colheitas a outras culturas e riscos, o Fundo deverá reter um montante correspondente à aplicação de uma determinada percentagem sobre o valor que a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira teve nesse ano, que constituirá uma reserva de estabilidade.

4 — A percentagem prevista no número anterior será fixada pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Agricultura e Pescas, sob proposta da comissão de gestão do Fundo, prevista no artigo seguinte, não podendo, no entanto, ser inferior a 10 % do valor das receitas anuais do Fundo.

5 — No caso de o Fundo não ter disponibilidade para satisfazer integralmente as suas responsabilidades, será reforçada a dotação do orçamento da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º A gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas será assegurada por uma comissão constituída por:

- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- O representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no conselho consultivo do Instituto de Seguros de Portugal.

Art. 10.º Compete à comissão de gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas:

- a) Propor anualmente às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças os esquemas de bonificação dos seguros de colheitas, de acordo com o previsto no artigo 6.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- b) Fixar anualmente as bases da compensação a efectuar pelo Fundo ao *pool* do seguro de colheitas em casos de sinistralidade anormal, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º;
- c) Actuar em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º na política de regulação de sinistros;
- d) Estabelecer os planos da divulgação do seguro, de acordo com o previsto na alínea d) do artigo 7.º;
- e) Propor às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças o alargamento do seguro de colheitas, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, a outras culturas e riscos;
- f) Gerir as disponibilidades do Fundo e apresentar, nos termos legais em vigor, as contas de gerência às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 11.º — 1 — É criada, e funcionará junto da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Comissão Consultiva Madeirense do Seguro de Colheitas, que integrará os seguintes elementos:

- Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- Um representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças;
- Um representante das seguradoras que explorem o ramo «Agrícola e Pecuário» na Região Autónoma da Madeira;
- Um representante da comissão de gestão do Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas;
- Um representante da Associação de Agricultores da Madeira;
- Um representante dos Serviços de Meteorologia;
- Um representante das cooperativas que representam produções abrangidas pelo seguro de colheitas.

2 — As competências e atribuições da comissão consultiva ora criada serão definidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 12.º — 1 — A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas prestará, de acordo com as suas possibilidades, todo o apoio necessário à actividade seguradora e à gestão do Fundo, com especial relevo para o fornecimento de elementos que permitam caracterizar as culturas abrangidas pelo seguro e os sinistros de carácter meteorológico e climatérico.

2 — Os Serviços do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica na Madeira prestarão à comissão de gestão do Fundo e à actividade seguradora todo o apoio necessário à caracterização dos riscos de natureza meteorológica e climática.

Art. 13.º O presente diploma será, no prazo de 30 dias, a contar da data da sua publicação, regulamentado através de despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças.

Art. 14.º — 1 — É revogado o Decreto Regional n.º 20/79/M, de 18 de Setembro, que criou o Fundo de Previdência Agro-Pecuário (FPA), com a ressalva constante do número seguinte.

2 — Mantém-se, todavia, em vigor o regime adoptado no que respeita ao seguro pecuário.

Art. 15.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária aos 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado aos 10 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.